SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3230909 - SP (2026/0113975-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ALDECIO CESAR CAVALCANTE
AGRAVANTE	:	EDOLAR BENEDITO DA CUNHA
AGRAVANTE	:	EDSON DIAS
AGRAVANTE	:	GENI SIGNORELLI BUENO
AGRAVANTE	:	MANOEL DOS SANTOS MASSARICO
AGRAVANTE	:	MANOEL RODRIGUES ROUCO
AGRAVANTE	:	OCIRIDIO DE SOUZA AFFONSO
AGRAVANTE	:	OCTONY DUARTE
AGRAVANTE	:	ORLANDO DA SILVA
ADVOGADO	:	WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
AGRAVADO	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADORES	:	ROBERTO MENDES MANDELLI JUNIOR - SP126160
		JÔNATAS DIAS ROMERO - SP533303
ADVOGADA	:	MARIA HELENA DA SILVA FERNANDES - SP096106

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE LOCAL DE EXERCÍCIO (ALE). AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS. DECISÃO DE INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. FUNDAMENTO EM LEI LOCAL E NORMA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. INTERPOSTO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I – Na origem, trata-se de cumprimento de sentença em ação de cobrança de parcelas pretéritas relativas ao Adicional de Local de Exercício (ALE), ajuizada por inativos e pensionistas da Polícia Militar, tendo sido julgada extinta a execução por inexistência de título exigível. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a apelação foi desprovida e os embargos de declaração rejeitados.

Documento eletrônico VDA60934449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/10/2026 12:58:17
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: cc02a361-2e99-4fdf-b25e-3a9bf4515144

II – Afastamento de alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido apresenta fundamentos suficientes para o julgamento, como na espécie, em que foram explicitados os motivos da extinção do cumprimento de sentença à luz dos arts. 493, 535, III, e 771 do CPC/2015 (“‘Como o que fora decidido, no Mandado de Segurança Coletivo nº 0600592-55.2008.826.0053 viu-se desconstituído em sede de Reclamação Constitucional nº 14.786/SP (…) não há outro caminho senão extinguir o presente cumprimento de sentença à falta de título’” – fls. 311).

III – Relativamente às alegações processuais, verifica-se a incidência dos óbices da impossibilidade de reexame fático-probatório (enunciado n. 7 da Súmula do STJ), da ausência de cabimento do recurso especial contra fundamento eminentemente constitucional e lei local (enunciado n. 280 da Súmula do STF) e da ausência de violação, negativa de vigência ou contrariedade à lei federal.

IV – Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60934449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/10/2026 12:58:17
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: cc02a361-2e99-4fdf-b25e-3a9bf4515144

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3230909 - SP (2026/0113975-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ALDECIO CESAR CAVALCANTE
AGRAVANTE	:	EDOLAR BENEDITO DA CUNHA
AGRAVANTE	:	EDSON DIAS
AGRAVANTE	:	GENI SIGNORELLI BUENO
AGRAVANTE	:	MANOEL DOS SANTOS MASSARICO
AGRAVANTE	:	MANOEL RODRIGUES ROUCO
AGRAVANTE	:	OCIRIDIO DE SOUZA AFFONSO
AGRAVANTE	:	OCTONY DUARTE
AGRAVANTE	:	ORLANDO DA SILVA
ADVOGADO	:	WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
AGRAVADO	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADORES	:	ROBERTO MENDES MANDELLI JUNIOR - SP126160
		JÔNATAS DIAS ROMERO - SP533303
ADVOGADA	:	MARIA HELENA DA SILVA FERNANDES - SP096106

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE LOCAL DE EXERCÍCIO (ALE). AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS. DECISÃO DE INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. FUNDAMENTO EM LEI LOCAL E NORMA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. INTERPOSTO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I – Na origem, trata-se de cumprimento de sentença em ação de cobrança de parcelas pretéritas relativas ao Adicional de Local de Exercício (ALE), ajuizada por inativos e pensionistas da Polícia Militar, tendo sido julgada extinta a execução por inexistência de título exigível. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a apelação foi desprovida e os embargos de declaração rejeitados.

II – Afastamento de alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido apresenta fundamentos suficientes

Documento eletrônico VDA60050606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 16:12:01
Código de Controle do Documento: d90d4659-a7a2-4c07-b920-d85a4363a8ac

para o julgamento, como na espécie, em que foram explicitados os motivos da extinção do cumprimento de sentença à luz dos arts. 493, 535, III, e 771 do CPC/2015 ("'Como o que fora decidido, no Mandado de Segurança Coletivo nº 0600592-55.2008.826.0053 viu-se desconstituído em sede de Reclamação Constitucional nº 14.786/SP (…) não há outro caminho senão extinguir o presente cumprimento de sentença à falta de título'" – fls. 311).

III – Relativamente às alegações processuais, verifica-se a incidência dos óbices da impossibilidade de reexame fático-probatório (enunciado n. 7 da Súmula do STJ), da ausência de cabimento do recurso especial contra fundamento eminentemente constitucional e lei local (enunciado n. 280 da Súmula do STF) e da ausência de violação, negativa de vigência ou contrariedade à lei federal.

IV – Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de cumprimento de sentença em ação de cobrança que objetiva o pagamento de parcelas pretéritas referentes ao Adicional de Local de Exercício (ALE) no quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança coletivo (fls. 1-2).

Na sentença, julgou-se extinto o cumprimento de sentença por inexistência de título exigível, à vista do desfecho do mandado de segurança coletivo e da Reclamação n. 14.786 (fls. 253-254). No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a apelação foi desprovida, com fundamentos no art. 535, III, do CPC, além de aplicação dos arts. 493 e 771 do CPC ("'inexistente o direito que servira de fundamento à cobrança, ilegítima se mostra a pretensão'" – fls. 308; "'não há outro caminho senão extinguir o presente cumprimento de sentença à falta de título'" – fls. 311). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, com advertência, mantendo-se os "fundamentos do acórdão" e registrando-se o pré-questionamento explícito de dispositivos legais e constitucionais (fls. 340-344).

Foi interposto recurso especial contra acórdão que, em grau de apelação, reconheceu a inexistência de título executável e aplicou, como "fundamentos do acórdão", os arts. 493, 535, III, e 771 do CPC, diante da desconstituição superveniente da ordem

Documento eletrônico VDA60050606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 16:12:01
Código de Controle do Documento: d90d4659-a7a2-4c07-b920-d85a4363a8ac

mandamental, com transcrição do trecho: "'Como o que fora decidido, no Mandado de Segurança Coletivo nº 0600592-55.2008.826.0053 viu-se desconstituído em sede de Reclamação Constitucional nº 14.786/SP (…) não há outro caminho senão extinguir o presente cumprimento de sentença à falta de título'" (fls. 311).

Nas razões do recurso especial, a parte alega violação dos arts. 493, 502, 535, III e 771 do CPC/2015, sustentando, em síntese, que houve desconstituição indevida de título executivo judicial formado em ação de cobrança autônoma e que seria imprescindível ação rescisória para afastar a coisa julgada (fls. 350-377). Transcreve os dispositivos invocados, inclusive, "'Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração (…)'" e "'Art. 535 (…) III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação'" (fls. 359-360).

A parte não indica divergência jurisprudencial específica fundada na alínea c, limitando-se a sustentar tese interpretativa dos dispositivos federais, sem vinculação explícita a dissídio com acórdãos paradigmas.

Não há requerimento de tutela provisória ou de urgência nas razões do recurso especial.

Não há requerimento de gratuidade judiciária nas razões do recurso especial, constando nos autos a menção anterior ao benefício em fase de apelação (fls. 259-271), sem renovação específica no especial.

Nas contrarrazões, sustenta-se que a obrigação tornou-se inexigível por fato superveniente, que o acórdão do mandado de segurança coletivo foi desconstituído e, em rejulgamento, a segurança foi denegada; afirma-se a correta aplicação dos arts. 493 e 771 do CPC, e que a suspensão para aguardar Ação Rescisória n. 2.892 não tem efeito automático (fls. 385-389).

Documento eletrônico VDA60050606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 16:12:01
Código de Controle do Documento: d90d4659-a7a2-4c07-b920-d85a4363a8ac

Na decisão agravada, foi inadmitido o recurso especial com base no art. 1.030, V, do CPC, por insuficiência dos argumentos para infirmar os "fundamentos do acórdão" e por demandar reexame de matéria fática e de direito local (fls. 391-392).

No recurso especial, as alegações foram assim apresentadas: (i) violação do art. 502 do CPC, por suposta ofensa à coisa julgada formada na ação de cobrança (fls. 357-358); (ii) violação dos arts. 493, 535, III, e 771 do CPC, por indevido reconhecimento de inexigibilidade do título executivo judicial em cumprimento de sentença (fls. 359-360); (iii) distinção entre ação de cobrança e mandado de segurança coletivo, com transcrições de trechos sobre a inexistência de tríplice identidade (fls. 361-364).

Não se conheceu do recurso diante da incidência de óbices ao conhecimento.

No agravo interno, a parte formula, resumidamente, as seguintes razões:

> 1) Alegação de erro na aplicação dos óbices de admissibilidade: insurgência contra a incidência da Súmula n. 7/STJ e da Súmula n. 283/STF na decisão agravada, com afirmação de que o recurso especial não demanda reexame fático-probatório e impugna todos os fundamentos do acórdão recorrido (fls. 471-472).
>
> 2) Tempestividade do agravo interno: demonstração do termo inicial e final do prazo de 15 dias, com referência às datas de disponibilização e publicação da decisão e às regras dos arts. 1.003, § 5º, 224, §§ 2º e 3º, e 219 do CPC/2015 (fl. 472).
>
> 3) Contextualização da controvérsia: descrição da formação de título executivo em ação de cobrança de parcelas pretéritas do Adicional de Local de Exercício (ALE) e da posterior cassação do acórdão do mandado de segurança coletivo pela Rcl n. 14.786/SP, com rejulgamento e denegação da segurança no TJSP (fls. 472-475).
>
> 4) Inexistência de necessidade de reexame de provas: sustentação de que os fatos relevantes são incontroversos e extraídos do próprio acórdão recorrido, tratando-se de violação direta a dispositivos federais (arts. 493, 502, 535, III, e 771, parágrafo único, do CPC/2015) (fls. 477-486, 490-491).
>
> 5) Impugnação integral dos fundamentos do acórdão recorrido: afirmação de que o recurso especial enfrentou a tese de "ligação" entre a ação de cobrança e o mandado de segurança coletivo, demonstrando a ausência de tríplice identidade e a impossibilidade de extensão automática dos efeitos do rejulgamento do mandado de segurança à coisa julgada da ação de cobrança (fls. 491-496).
>
> 6) Intangibilidade da coisa julgada da ação de cobrança: alegação de que eventual desconstituição do título judicial demanda ação rescisória, sendo indevido fazê-lo por simples impugnação em cumprimento de sentença, sob pena de mitigação do art. 502 do CPC/2015 (fls. 475-487, 496-497).
>
> 7) Indevida aplicação dos arts. 493 e 771, parágrafo único, do CPC/2015: argumento de que fatos supervenientes devem ser considerados antes do trânsito em julgado e que não há base legal para atrair, na fase executiva, eventos de processo distinto para desconstituir título formado (fls. 484-486).

Documento eletrônico VDA60050606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 16:12:01
Código de Controle do Documento: d90d4659-a7a2-4c07-b920-d85a4363a8ac

8) Inadequação do fundamento de inexequibilidade (art. 535, III, do CPC/2015): crítica ao uso do dispositivo como "atalho rescisório" e apontamento de que as hipóteses de inexequibilidade não se confundem com revisão do mérito após a coisa julgada (fls. 486-487).

9) Jurisprudência de suporte: citação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal que reconhecem a impossibilidade de desconstituir título judicial transitado em julgado por via inadequada e a distinção entre mandado de segurança coletivo e ação de cobrança (Súmulas 269 e 271/STF; AgRg no AREsp n. 205.256/PB; EDcl no AgRg no Ag n. 1.116.060/SE; AgRg no Ag n. 1.313.471/SE; AgRg no REsp n. 1.146.854/SE; AgRg no Ag n. 955.231/SE; AgRg no Ag n. 928.848/SE) (fls. 477, 481-485).

10) Relevância da AR n. 2.892/STF: notícia de ação rescisória proposta contra a Rcl n. 14.786/SP, com admissão e parecer da Procuradoria-Geral da República pela procedência, e pedido subsidiário para aguardar seu desfecho por impactar os fundamentos do acórdão recorrido (fls. 497-499).

11) Pedido final: reconsideração da decisão monocrática para conhecimento e provimento do recurso especial, ou, caso contrário, provimento do agravo interno para anular a extinção do cumprimento de sentença e reconhecer a exequibilidade do título judicial; além do requerimento de intimações em nome do advogado indicado (fls. 470, 499-500).

É o relatório.

VOTO

Não se desconhece que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça submeteu ao rito dos recursos especiais repetitivos a controvérsia cadastrada como Tema 1.133, afetando os REsps n. 1.925.235/SP, 1.930.309/SP e 1.935.653/SP, nos quais foi determinada a suspensão dos recursos especiais e agravos em recurso especial que versassem sobre idêntica questão de direito, consistente em definir "se o termo inicial dos juros de mora, em ação de cobrança dos valores pretéritos ao ajuizamento de anterior mandado de segurança, deve ser contado a partir da citação, na ação de cobrança, ou da notificação da autoridade coatora, quando da impetração do mandado de segurança".

A controvérsia repetitiva originou-se, precisamente, de ações de cobrança ajuizadas por policiais militares inativos do Estado de São Paulo visando ao recebimento de parcelas pretéritas do Adicional de Local de Exercício (ALE) reconhecidas em mandado de segurança coletivo.

Ao final do julgamento, o STJ fixou a tese de que "o termo inicial dos juros de mora, em ação de cobrança de valores pretéritos ao ajuizamento de anterior mandado de segurança que reconheceu o direito, é a data da notificação da autoridade coatora no mandado de segurança, quando o devedor é constituído em mora". Contudo, referido

Documento eletrônico VDA60050606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 16:12:01
Código de Controle do Documento: d90d4659-a7a2-4c07-b920-d85a4363a8ac

precedente qualificado não incide na hipótese dos autos, porquanto sua delimitação temática restringe-se exclusivamente à definição do marco inicial dos juros de mora em ações de cobrança fundadas em mandado de segurança anteriormente concedido, pressupondo a subsistência do próprio direito material reconhecido no *writ.*

No presente caso, a controvérsia é diversa, pois versa sobre os efeitos da posterior desconstituição do título judicial que embasava a pretensão executiva e sobre a inexistência do direito à extensão do ALE aos inativos e pensionistas após o reconhecimento da constitucionalidade da LC estadual n. 689/1992 e o afastamento da própria premissa jurídica que sustentava a cobrança, matéria que não foi objeto de apreciação nem de uniformização no Tema n. 1.133 do STJ.

No que diz respeito à alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, verifica-se a inexistência de vícios quando a Corte de origem apresenta fundamentos suficientes e claros para o julgamento, como se deu ao expor que "'os chamados recursos nobres são destituídos, em regra, de efeito suspensivo'" e ao explicitar a razão da extinção pela "falta de título" (fls. 343 e 311). Portanto, descaracterizadas as alegações de violação.

No que diz respeito à alegação de violação do art. 502 do CPC/2015, quanto à coisa julgada da ação de cobrança, incide o óbice da ausência de cabimento do recurso especial contra fundamento eminentemente constitucional e de direito local. Isso porque a conclusão do acórdão recorrido está alicerçada na conformidade das Leis Complementares estaduais com a Constituição, na aplicação de tese oriunda de Reclamação Constitucional e na distinção do alcance do art. 40, § 8º, da Constituição, com expressa referência a legislações locais ("'LCE nºs 689/1992, 994/2006, 998/2006 e 1.020/2007 (…)'" – fls. 306-307). Nessa linha, é inviável o recurso especial quando o exame pressupõe reinterpretação de norma local ou debate eminentemente constitucional, atraindo o enunciado n. 280 da Súmula do STF.

No que diz respeito à alegação de violação dos arts. 493, 535, III, e 771 do CPC/2015, verifica-se a incidência do óbice da ausência de violação de lei federal. O acórdão recorrido transcreve e aplica literalmente os dispositivos, ao afirmar: "'Dito de outra forma, cuida-se de reconhecer que, como a pretensão de cobrança tinha como pressuposto a ordem mandamental objeto da ação coletiva, desconstituída aquela ordem, desaparece o direito às parcelas imprescritas (…) cabendo invocar, neste passo, a regra

Documento eletrônico VDA60050606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 16:12:01
Código de Controle do Documento: d90d4659-a7a2-4c07-b920-d85a4363a8ac

dos artigos 493, 771 (…)'" e "'Enfim, aplica-se à espécie a regra do artigo 535, III, do Código de Processo Civil'" (fls. 308-311). A pretensão recursal busca afastar a subsunção realizada, mas não demonstra contrariedade direta aos textos legais transcritos nos autos, o que atrai o óbice da ausência de violação, negativa de vigência ou contrariedade à lei federal.

Relativamente à alegação de que a desconstituição do título executivo exigiria ação rescisória, verifica-se a incidência do óbice do reexame fático-probatório. A conclusão contrária demandaria revalorar o encadeamento processual descrito na origem, o reconhecimento de fato superveniente, o iter decisório da Reclamação n. 14.786 e o rejulgamento do mandado de segurança coletivo, aspectos assentados nos "fundamentos do acórdão" e baseados em documentos e atos processuais referidos nos autos ("'Instaurado o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade (…)'"; "'Findo o julgamento (…) para que prosseguisse no julgamento da Apelação (…) o que se deu em 09/05/2022'" – fls. 305-307). Nessa hipótese, incide o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão agravada, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60050606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 15/09/2026 16:12:01
Código de Controle do Documento: d90d4659-a7a2-4c07-b920-d85a4363a8ac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.230.909 / SP

Número Registro: 2026/0113975-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00151416520218260053 10041355420158260053 151416520218260053

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALDECIO CESAR CAVALCANTE
AGRAVANTE	: EDOLAR BENEDITO DA CUNHA
AGRAVANTE	: EDSON DIAS
AGRAVANTE	: GENI SIGNORELLI BUENO
AGRAVANTE	: MANOEL DOS SANTOS MASSARICO
AGRAVANTE	: MANOEL RODRIGUES ROUCO
AGRAVANTE	: OCIRIDIO DE SOUZA AFFONSO
AGRAVANTE	: OCTONY DUARTE
AGRAVANTE	: ORLANDO DA SILVA
ADVOGADO	: WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
AGRAVADO	: SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADORES	: MARIA HELENA DA SILVA FERNANDES - SP096106
	ROBERTO MENDES MANDELLI JUNIOR - SP126160
	JÔNATAS DIAS ROMERO - SP533303

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALDECIO CESAR CAVALCANTE

Documento eletrônico VDA60931731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:30:53
Código de Controle do Documento: 2eee04c7-9dc8-4857-8b0e-ebcddf76f8ba

AGRAVANTE	: EDOLAR BENEDITO DA CUNHA
AGRAVANTE	: EDSON DIAS
AGRAVANTE	: GENI SIGNORELLI BUENO
AGRAVANTE	: MANOEL DOS SANTOS MASSARICO
AGRAVANTE	: MANOEL RODRIGUES ROUCO
AGRAVANTE	: OCIRIDIO DE SOUZA AFFONSO
AGRAVANTE	: OCTONY DUARTE
AGRAVANTE	: ORLANDO DA SILVA
ADVOGADO	: WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
AGRAVADO	: SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADORES	: MARIA HELENA DA SILVA FERNANDES - SP096106
	ROBERTO MENDES MANDELLI JUNIOR - SP126160
	JÔNATAS DIAS ROMERO - SP533303

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60931731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:30:53
Código de Controle do Documento: 2eee04c7-9dc8-4857-8b0e-ebcddf76f8ba